

Ofício nº 3045.2025 – AJ (51804)

São José/SC, 4 de agosto de 2025.

**À ILUSTRE PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - IFC, RESPONSÁVEIS PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2025**

**LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seus procuradores que ao final subscrevem, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pelos fatos e fundamentos seguintes.

**I – DOS FATOS**

1. Trata-se de processo licitatório que se dá sob a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por grupo, e tem por objeto a “*Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância para a Reitoria e Campi Abelardo Luz, Araquari, Blumenau, Brusque, Camboriú, Fraiburgo, Ibirama, Luzerna, Rio do Sul, Santa Rosa do Sul, São Bento do Sul e Videira do Instituto Federal Catarinense.*”

2. No decorrer do certame, convocou-se a empresa recorrida, GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., tendo sido ao final aceita e habilitada, nos seguintes termos:

UASG 158125

PREGÃO 90017/2025

**Grupo 1**

Valor estimado: R\$ 32.767.074,6000 (total)

Situação: Aberto para recursos

Tratamento Diferenciado ME/EPP: Sem benefícios ME/EPP (Art. 4º, lei 14.133/2021)

Aceito e Habilitado por CPF \*\*\*.828.\*\*\*.9 - SIMONE MORETTO para GOLD SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ 02.764.609/0002-43, melhor lance: R\$ 29.684.795,4000 (total)



3. Todavia, com a devida vênia, entende-se que a decisão que aceitou e habilitou a empresa recorrida necessita ser revista, em virtude dos vícios constante da proposta tida como vencedora, de modo a preservar a legalidade do certame e das contratações públicas.

4. Neste sentido, apresenta as razões que culminam na necessária reforma da decisão objurgada.

## **II – DO MÉRITO RECURSAL – VÍCIOS INSANÁVEIS – INEXEQUIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA – *CULPA IN ELIGENDO***

5. De plano, é necessário ressaltar que a licitação, prevista constitucionalmente no inciso XXI do artigo 37 da CRFB, deve ser pautada pela observância integral às normas vigente e aos princípios norteadores do processo licitatório e da Administração Pública.

6. Neste sentido, qualquer procedimento licitatório que se desvirtue destes caminhos, deve ser revisto, sob a ótica da legalidade e dos demais princípios aplicáveis. A Lei nº 14.133/2021 disciplinou os princípios, conforme extrai-se do seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. Inobstante, há muito já foi consagrada a observância aos princípios da eficiência, do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da celeridade e da economicidade, haja vista o procedimento licitatório não possuir um fim e si mesmo.

8. A Lei nº 14.133/2021, de maneira expressa, salienta a necessária desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis, principalmente no que tange à exequibilidade. Transcreve-se:

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- [...]

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**.

9. O edital do pregão replica esta previsão. Senão vejamos:

6.9. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.9.1 contiver vícios insanáveis;

6.9.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico;

6.9.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.9.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.9.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

[...]

6.14. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, **desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação**;

**6.14.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;**

6.14.2 Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

10. Percebe-se que, embora inicialmente os erros no preenchimento da planilha não constituam motivo para desclassificação da proposta, indubitavelmente não deve ocorrer a majoração do preço quando da correção.

11. Todavia, no presente caso, salienta-se que a própria recorrida assim declarou, quando houve solicitação de negociação de preço:

|   |                        |  |
|---|------------------------|--|
| Sistema para o participante<br>02.764.609/0002-43 | 14/07/2025 às 10:22:24 | É possível oferecer preços mais vantajosos à Administração?  |
| Sistema para o participante<br>02.764.609/0002-43 | 14/07/2025 às 10:22:32 | Fica concedido prazo de 10 minutos para manifestação.  |
| Pelo participante<br>02.764.609/0002-43           | 14/07/2025 às 10:24:24 | Senhor Pregoeiro, alguns itens já zeramos o lucro para o lance vencedor, não sendo possível a redução da proposta. Chegamos ao nosso limite. |

12. Neste sentido, ainda que houvesse diligência por parte da Administração junto à recorrida para almejar o saneamento dos vícios, estes elevariam o valor da proposta final, o que é expressamente vedado pelo edital.

13. Conclui-se que, ignorando-se os vícios ora suscitados, a Administração poderá vir a ser responsabilizada, no entendimento sedimentado na Súmula 331 do TST, pela má escolha de seus fornecedores, incorrendo em *culpa in eligendo*, ao aceitar contratar com um licitando que, lamentavelmente, apresenta uma proposta factualmente inexequível.

14. Isto porque a busca pelo “menor preço” não significa olhar apenas o preço, mas sim todos os elementos da proposta, tangentes à exequibilidade, inadmitindo-se propostas irregulares, sob pena de ofender o princípio da legalidade e da eficiência.

## **II.I – Da Impossibilidade Técnica – Motos Elétricas – Incompatibilidade Com o Terreno**

15. Inicialmente, não se pode deixar de apontar a completa falha técnica da proposta tida como vencedora, no que tange à inclusão de motos elétricas para a realização de rondas. Explica-se.

16. Esta recorrente, atual detentora do contrato, possui o conhecimento técnico e prático da realidade da contratante, de modo que em virtude dos terrenos irregulares por onde as rondas devem ser realizadas, torna-se impraticável a realização por meio de motos elétricas.

17. A recorrida inferiu em sua “Nota Explicativa” à terceira diligência o seguinte:

### *3. Substituição da Motocicleta Convencional por Motocicleta Elétrica*

*O edital em análise autoriza expressamente a substituição da motocicleta convencional por motocicleta elétrica, medida que esta licitante optou por adotar, com fundamento na busca por maior eficiência, economia operacional e responsabilidade socioambiental, vejamos:*

11. A contratada deverá utilizar bicicletas ou veículos elétricos em substituição aos veículos motorizados para a realização de rondas, sempre que possível, de modo a reduzir as emissões de gases poluentes.

*Tal decisão não apenas observa o conteúdo literal do instrumento convocatório, como também se alinha aos princípios fundamentais que regem as contratações públicas, em especial:*

- *Economicidade, ao reduzir custos com combustível e manutenção;*



- *Eficiência, ao manter a mesma funcionalidade com menor impacto logístico;*
- *Sustentabilidade, ao reduzir a emissão de poluentes e ruídos, conforme diretriz de desenvolvimento nacional sustentável prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.*

*Cumpre destacar que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública está adstrita às condições por ela própria estabelecidas no edital. Assim, ao permitir essa substituição como alternativa válida, o edital vinculou tanto a Administração quanto os licitantes à sua observância.*

*Dessa forma, considerando a expressa previsão editalícia, o respeito à legalidade e o alinhamento da medida aos princípios norteadores das contratações públicas, informamos que será realizada a substituição da motocicleta convencional por motocicleta elétrica, conforme previsto na proposta apresentada.*

*Nesse sentido, requeremos que tal alteração seja acolhida e considerada regular, por estar plenamente amparada no edital, nas normas legais vigentes e nos objetivos públicos de eficiência, sustentabilidade e vantajosidade para a Administração.*

18. Denota-se que a recorrida, de maneira equivocada, interpretou erroneamente trecho do Estudo Técnico Preliminar (página 16 do arquivo), para baratear sua proposta, inferindo que a utilização de motos elétricas decorria de previsão editalícia.

19. Entretanto, deixou de observar a recorrida que o próprio ETP citado indicava que a substituição deveria ocorrer SEMPRE QUE POSSÍVEL, ou seja, desde que tecnicamente viável.

20. O mesmo Estudo Técnico Preliminar, em sua página 12, trazia a seguinte previsão:

Nos casos de posto motorizado, 01 (uma) motocicleta igual ou equivalente a Honda modelo NXR 150 Bros, ou superior, para uso inclusive em trilha, com no máximo 2 anos de fabricação, com giroflex e sirene. Veículo e acessórios funcionando perfeitamente durante todo o tempo de realização dos serviços de vigilância. Em caso de pane na motocicleta, outra com as mesmas características deverá ser fornecida imediatamente para que não haja interrupção dos serviços (combustível e manutenção preventiva e corretiva é responsabilidade da contratada).

21. É dizer, o IFC, conhecedor da realidade fática de seus postos, previu a necessidade de motocicleta que seja operacional inclusive em terrenos de trilha, haja vista postos que possuem trechos de terra e lama (principalmente nos dias chuvosos).



22. Colaciona-se, exemplificando a situação, trechos de ronda postos de Araquari, Camboriú e Rio do Sul:

**IFC ARAQUARI**



## IFC CAMBORIÚ



## IFC RIO DO SUL



23. Com a devida vênia à interpretação da recorrida, motos elétricas não são aptas a percorrer os trechos de trilha que foram previstos no edital.
24. Neste sentido, o que se depreende foi uma tentativa de baratear a proposta, sem atentar-se às reais necessidades do órgão licitador.
25. Factualmente, ao utilizar as motos elétricas, a recorrida deixará de realizar as rondas contratuais nos trechos de terrenos acidentados, incorrendo em falhas contratuais, além de comprometer a segurança do *campus*, servidores e demais usuários das instalações.
26. Além do mais, não consta da planilha de custo da recorrida os valores necessários para a recarga de bateria destas motocicletas, nem os valores de manutenção e documentação.
27. Ora, se são motos elétricas, certamente necessitam de pontos de recarga da bateria, pois não existe, pelo menos no conhecimento desta corrente, tecnologia disponível de bateria infinita, que nunca descarregue nem necessite de recarga.



28. Inobstante, a recorrida não pode repassar ao IFC o custo de recarga desta bateria, utilizando-se da rede elétrica dos *campi*, pois a proposta deve abranger todos os custos para a sua operacionalização (manutenção corretiva, preventiva e meios adequados para funcionamento das motocicletas).

29. Na mesma toada, a recorrida deixou de catar os valores de licenciamento e manutenção das motocicletas elétricas. Isto porque as motos elétricas, tal qual as motos à combustão interna, precisam ser emplacadas e licenciadas, pois seguem a mesma regra das motocicletas convencionais. Ademais, a manutenção também se mostra necessária, em razão do tempo previsto para o contrato.

30. Vejamos a diferença das propostas iniciais e ajustada:

#### PROPOSTA INICIAL (MOTOS CONVENCIONAIS – COMBUSTÃO INTERNA)

| Item        | POSTO MOTORIZADO | QTDE (anual) | Valor unitário | Valor Total   | Depreciação (meses)  | Valor mensal |
|-------------|------------------|--------------|----------------|---------------|----------------------|--------------|
| 01          | Moto 150 CC      | 01           | R\$ 15.000,00  | R\$ 15.000,00 | 120                  | R\$ 125,00   |
| 02          | IPVA             | 01           | R\$ 600,00     | R\$ 600,00    | 12                   | R\$ 50,00    |
| 03          | Seguro           | 01           | R\$ 100,00     | R\$ 100,00    | 12                   | R\$ 8,33     |
| 04          | Licenciamento    | 01           | R\$ 120,00     | R\$ 120,00    | 12                   | R\$ 10,00    |
| 05          | Manutenção       | 02           | R\$ 150,00     | R\$ 300,00    | 12                   | R\$ 25,00    |
| 06          | Troca de óleo    | 06           | R\$ 35,00      | R\$ 210,00    | 12                   | R\$ 17,50    |
| 07          | Capacete         | 01           | R\$ 80,00      | R\$ 80,00     | 36                   | R\$ 2,22     |
| TOTais >>>> |                  |              | R\$ 16.085,00  | R\$ 16.410,00 |                      | R\$ 238,06   |
|             |                  |              |                |               | POSTO C/ 4 VIGILANTE | R\$ 59,51    |

| Item | Descrição (para o posto motorizado) | KM rodado por dia | Km rodado por mês | Valor por litro | Km por litro | Qnt de litros | Valor mensal | Valor P Vigilante |
|------|-------------------------------------|-------------------|-------------------|-----------------|--------------|---------------|--------------|-------------------|
| 01   | Gasolina - ARAQUARI                 | 77,00             | 2.310,00          | R\$ 6,00        | R\$ 45,00    | 51,33         | R\$ 308,00   | R\$ 77,00         |
| 01   | Gasolina - CAMBORIÚ                 | 140,00            | 4.200,00          | R\$ 6,00        | R\$ 45,00    | 93,33         | R\$ 560,00   | R\$ 140,00        |
| 01   | Gasolina - RIO DO SUL               | 63,00             | 1.890,00          | R\$ 6,00        | R\$ 45,00    | 42,00         | R\$ 252,00   | R\$ 63,00         |

#### PROPOSTA AJUSTADA (MOTOS ELÉTRICAS)

| Item        | POSTO MOTORIZADO | QTDE (anual) | Valor unitário | Valor Total  | Depreciação (meses)        | Valor mensal |
|-------------|------------------|--------------|----------------|--------------|----------------------------|--------------|
| 01          | Moto Elétrica    | 01           | R\$ 8.000,00   | R\$ 8.000,00 | 36                         | R\$ 222,22   |
| 07          | Capacete         | 01           | R\$ 80,00      | R\$ 80,00    | 24                         | R\$ 3,33     |
| 07          | Capa de Chuva    | 01           | R\$ 78,00      | R\$ 78,00    | 12                         | R\$ 6,50     |
| TOTais >>>> |                  |              | R\$ 8.158,00   | R\$ 8.158,00 |                            | R\$ 232,06   |
|             |                  |              |                |              | ARAQUARI C/ 10 VIGILANTES  | R\$ 23,21    |
|             |                  |              |                |              | CAMBORIÚ C/ 12 VIGILANTES  | R\$ 19,34    |
|             |                  |              |                |              | RIO DO SUL C/ 2 VIGILANTES | R\$ 116,03   |

31. Não incluir estes custos significa apresentar proposta viciada, que não deve prosperar.

32. Resta evidente que, se devidamente mensurada a proposta, a recorrida não teria se sagrado vencedora, de modo que não se pode coadunar com o resultado atual do certame.

## II.II – Dos Valores Irrisórios de Taxa de Lucro

33. A empresa vencedora apresentou valores de **taxa de administração e lucro abaixo dos parâmetros mínimos praticáveis**, incompatíveis com os encargos decorrentes da execução contratual, o que compromete a sustentabilidade financeira do contrato e evidencia **aparente prática de preço inexequível**.

34. Tal conduta contraria os princípios da vantajosidade, da razoabilidade e da legalidade, além de violar orientações do **TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)**, que alerta para o risco de propostas com margem de lucro irrigária ou nula, por ensejar prejuízo à execução e possível inadimplemento contratual.

35. É dizer, a empresa que participa de uma licitação não ingressa no certame por caridade. A força motriz da empresa privada é a obtenção de lucro, sendo certo não se tratar de uma organização sem fins lucrativos.

36. Contudo, ao deixar de apontar uma taxa de lucro condizente com o objeto licitado, a recorrida transparece que, em verdade, apenas se trata de jogo de planilhas, e que retirará seu lucro de outros custos listados, de modo a subdimensionar a qualidade dos serviços prestados.

## II.III – Dos Valores Irrisórios de Uniformes e Equipamentos

37. Verifica-se, ainda, que os valores indicados na planilha para aquisição de **uniformes e equipamentos de proteção** são **manifesta e materialmente inferiores ao custo de mercado**, o que infringe as exigências editalícias relativas à segurança e padronização dos vigilantes, além de comprometer diretamente a qualidade e segurança na prestação dos serviços.

38. O fornecimento adequado desses insumos é obrigatório e essencial, sendo vedada sua supressão ou substituição por itens inferiores. Assim, a proposição de valores manifestamente inexequíveis para esses itens enseja a desclassificação da proposta, por inidoneidade técnica e econômica.

39. Embora a recorrida tenha buscado se justificar em diligência, certamente não são respostas aptas a afastar o vício dos valores apresentados. Vejamos trecho da nota explicativa em resposta à terceira diligência:

*Estamos cientes de que, caso nossa proposta seja aceita, assumimos a responsabilidade integral pela execução do contrato, nos termos do art. 115 da*

*Lei nº 14.133/2021, que trata das consequências da inexecução contratual e da responsabilização da contratada, inclusive nos casos de inexecução parcial.*

40. Com a devida vénia, a declaração destaca que a empresa já conta com uma possível falha contratual, bem como já está preparada para as sanções que serão aplicadas pelo descumprimento. Em suma, prefere correr o risco de ser sancionada do que, de fato, apresentar uma proposta com valores reais e exequíveis.

41. Os custos com uniformes e equipamentos não podem e nem devem ser subdimensionados, pois eles refletem diretamente no conforto dos colaboradores bem como na efetividade do serviço prestado.

42. Permitir que uma licitante subdimensione estes valores é permitir a precarização da prestação do serviço, o que não se pode aceitar.

#### **II.IV – Do Cálculo Equivocado de Adicional de Assiduidade e do Intervalo Intragornada Indenizável**

43. Noutro norte, também é imprescindível apontar o erro no que tange ao adicional de assiduidade na proposta da recorrida, bem como a cotação do intervalo intrajornada indenizável. Explica-se.

44. Ao apresentar sua proposta em relação ao cálculo da intrajornada, a recorrida suprimiu o percentual do FGTS (submódulo 2.2). Ou seja, em vez de realizar o cálculo sobre o percentual de 36,80%, utilizou-se erroneamente o percentual de 28,80%. Vejamos:

| Submódulo 2.2 – Encargos previdenciários (GPS), fundo de garantia por tempo de serviços (FGTS) e outras contribuições |                                  |               |                     |
|---|----------------------------------|---------------|---------------------|
| 2.2   | GPS, FGTS e outras contribuições | %             | Valor (R\$)         |
| A   | INSS                             | 20,00%        | R\$ 570,06          |
| B   | Salário educação                 | 2,50%         | R\$ 71,26           |
| C   | SAT                              | 3,00%         | R\$ 85,51           |
| D   | SESC ou SESI                     | 1,50%         | R\$ 42,75           |
| E   | SENAI – SENAC                    | 1,00%         | R\$ 28,50           |
| F   | SEBRAE                           | 0,60%         | R\$ 17,10           |
| G   | INCRA                            | 0,20%         | R\$ 5,70            |
| H   | FGTS                             | 8,00%         | R\$ 228,02          |
| <b>Total</b>  |                                  | <b>36,80%</b> | <b>R\$ 1.048,91</b> |

| Submódulo 2.3 – Benefícios mensais e diários |  |           |                   |
|--|--|-----------|-------------------|
| 2.3  | Benefícios mensais e diários                               | %         | Valor (R\$)       |
| A  | Vale Transporte (Vlr. Unit. x 2 x 15 dias) - 6% s/ salário | R\$ 5,50  |                   |
| B  | Auxílio-alimentação (Vlr. Unit x 15 dias) – 20%            | R\$ 40,00 | R\$ 480,00        |
| C  | Benefício de Assistência ao trabalhador                    | 0,00%     | R\$ 14,00         |
| D  | Seguro de Vida   | 0,00%     | R\$ 8,00          |
| E  | Prêmio assiduidade   | 7,00%     | R\$ 193,69        |
| F  | Outros (Intervalo Intragornada + Cosit 108/2023)           | 28,80%    | R\$ 259,93        |
| <b>Total</b>                                 |  |           | <b>R\$ 955,62</b> |

45. Todavia, é cediço que a Solução de Consulta COSIT nº 108, exarada pela Receita Federal, determina que o pagamento do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias. Decota-se:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 07 DE JUNHO DE 2023 (Publicado(a) no DOU de 14/06/2023, seção 1, página 257)

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

**Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.**

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

46. O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, já endossou este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II - No tocante à remuneração pelo intervalo intrajornada, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERE sp no 1.619.117/BA, da relatoria do Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN, firmou o entendimento de que incide contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o que for pago ao trabalhador a título de Hora Repouso Alimentação (HRA). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1832700/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021; AgInt nos EAREsp 1122223/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2020, DJe 13/11/2020; AgInt no REsp 1727114/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019).

III - A alteração promovida pela Lei n. 13.467/2017 no art. 71, § 4º, da CLT não tem o efeito de modificar o entendimento desta corte. Isso porque a denominação e demais características formais adotadas pela lei são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica do tributo (art. 4º, I, do CTN). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.832.700/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.11.2021; AgInt no AgInt no REsp 1963274/SP.

IV - Agravo interno improvido. ORIGEM: AgInt no REsp 1.922.731/SP Relator do AgInt: Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO Data De Julgamento: 20 de Junho de 2023.

47. Ao deixar de assim proceder, a recorrida suprime indevidamente contribuições sociais previdenciárias, comprometendo a legalidade do processo licitatório, e transferindo subsidiariamente a responsabilidade para a Administração contratante.
48. Inobstante, ao calcular a assiduidade, também não fez incidir o cálculo sobre o intervalo intrajornada indenizado.
49. Conforme previsto pela CCT, o percentual de assiduidade deverá incidir sobre o total da remuneração.
50. A mesma convenção coletiva, em sua Cláusula Trigésima Nova, assevera que o intervalo intrajornada é rubrica que integra a remuneração, devendo sobre ela incidir o percentual de assiduidade.
51. Em verdade, a própria consulta realizada à Procuradoria Federal vinculada ao IFC, sendo exarada a Nota Jurídica nº 00038/2025/GAB/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU, resultou no entendimento de que, seguindo o acordado na CCT, o adicional de intrajornada integra a remuneração, e portanto, sobre ele deve incidir o percentual da assiduidade. Vejamos:

12. Feitas essas considerações, passa-se à resposta ao consultado.

13. 1ª questão: "Está correto o nosso entendimento de que o adicional de intrajornada deve ser considerado na base de cálculo do prêmio assiduidade conforme indicado na CCT, independente de se tratar de verba indenizatória ou remuneratória?" - **O entendimento de que o adicional de intrajornada faz parte da base de cálculo do prêmio assiduidade, salvo melhor juízo dos que melhor entenderem, está aderente às CCTs e ao artigo 611-A da CLT.**

14. Com efeito, a cláusula décima primeira - prêmio assiduidade, **menciona o total da remuneração**. Por sua vez, a cláusula trigésima nona - jornada de trabalho estabelece que **as partes convencionam que a remuneração será composta das seguintes rubricas salariais**: Salário base E 1 hora normal com acréscimo de 50% a título de intervalo intrajornada (caso não concedido, por dia trabalhado - pagamento do valor da hora normal acrescido de 50%), em caráter indenizatório.

15. Ainda que os conceitos legais de salário, remuneração, prêmio, verba de caráter indenizatório não tenham sido trazidos de forma técnica para a CCT, **as partes convencionaram o que deverá ser entendido como remuneração, no âmbito de validade e eficácia das CCTs, para apurar a remuneração, sobre a qual incide o prêmio assiduidade, forte na CLT, artigo 611-A:**

17. **O prescrito no § 2º do art. 457 da CLT, com a devida vênia e salvo melhor juízo dos que melhor entenderem, foi afastado pela CCT, visto que as partes (da CCT) convencionaram que a remuneração, no âmbito da CCT, é composta de duas rubricas salariais, que são expressamente referidas.** Ainda que redação da CCT não tenha observado o rigor técnico dos conceitos legais postos na CLT, não há dúvida que **o convencionado definiu a remuneração de forma diferente da legislação**, inclusive, favorecendo o obreiro.

18. A respeitável argumentação da Empresa se ampara na legislação, por certo. Contudo, o "*o negociado prevalece sobre o legislado*". Nessa linha:

19. 2ª Questão: “O entendimento da empresa está correto, que não devemos considerar o adicional de intrajornada como base do cálculo do prêmio assiduidade? Assim sendo, existe alguma precaução de ordem jurídica que devemos observar com vistas a mitigar eventuais questionamentos e recursos dos licitantes?” - Resposta prejudicada pela resposta à questão anterior.

20. Em face do exposto, este órgão jurídico da Procuradoria Federal junto ao IFC endossa a solução indicada no documento CGCOF/DAP/REITORIA/IF CATARINENSE, d. Parecer 030/2025, eis que o negociado na CCT afastou, explicitamente, os conceitos/definições/limites legais veiculados na CLT para fins de apuração da base de cálculo (remuneração) a partir da qual será calculado o prêmio assiduidade, com o devido respeito a entendimento diverso.

52. Neste sentido, a recorrida não poderia deixar de considerar o intervalo intrajornada no cálculo da assiduidade, pois estaria omitindo valores da planilha de maneira indevida.

## II.V – Dos Custos Zerados de Vale-Transporte

53. A recorrida fora arguida em diligência (Parecer nº 029/2025) acerca da composição do submódulo 2.3, Benefícios Mensais e Diários, especificamente acerca do Vale-Transporte, vejamos:

### 3. Submódulo 2.3 - Benefícios mensais e diários

- a. Vale transporte: A licitante indicou custo zero ou reduziu a 10% do custo calculado, afirmando que serão contratados trabalhadores que residem próximo ao posto de trabalho. Ressaltamos que o dimensionamento equivocado de tal custo deve ser totalmente arcado pela licitante, não podendo haver a majoração de tais custos ao longo da execução contratual.

54. Em sua resposta, a recorrida assim inferiu:

### Questionamento 03 – Vale-Transporte

A adoção de um custo reduzido para o vale-transporte justifica-se pela intenção de contratar colaboradores que residam nas proximidades do local de trabalho. Ademais, conforme previsto na Instrução Normativa nº 05/2017, é de responsabilidade da contratada prover o quantitativo necessário de vale-transporte, ainda que os valores indicados inicialmente sejam meramente estimativos. De toda forma, declaramos que assumiremos integralmente todos os custos com vale-transporte, caso se façam necessários durante a execução contratual.

55. Entretanto, referida justificativa, com a devida vênia, não deve prevalecer.

56. Isto porque, em verdade, a justificativa apresentada serve tão somente para tornar a proposta a de menor preço, porém não significa que a menor proposta é, em verdade, a mais vantajosa.

57. E aqui, deve se diferenciar o que é proposta mais vantajosa e proposta de menor preço.

58. A proposta de menor preço (que é o caso da recorrida), busca baratear a prestação do serviço, suprimindo custos essenciais e indispensáveis, sob o argumento de que assumirão os custos de um dimensionamento a menor equivocado, com o intuito único de se sagrar vencedora do certame.

59. Todavia, como já ressaltado, o subdimensionamento da proposta em muitos itens, consequentemente, acarretará na precarização da prestação do serviço, ao passo em que a recorrida não se trata de estabelecimento de caridade.

60. Já a proposta mais vantajosa é aquela que, embora um pouco superior no preço final, envolva factualmente todos os custos inerentes a plena prestação do serviço, mitigando os riscos de responsabilização da Administração por falhas no pagamento de encargos trabalhistas, fiscais e sociais.

61. A justificativa apresentada pela recorrida, inferindo que contratará trabalhadores que residam próximo ao posto de trabalho, e portanto, não necessitariam de vale-transporte, trata-se de mera conjectura imaginária, onde a recorrida sequer conhece os locais onde serão prestados os serviços.

62. Como se sabe, o presente certame visa atender várias localidades, em várias cidades de Santa Catarina. Decota-se do TR:

- 5.2. Os serviços serão prestados no seguinte endereço:
- 5.2.1 IFC - Reitoria: Rua das Missões, nº 100 e 150, Blumenau - SC;
- 5.2.2 IFC - Campus Avançado Abelardo Luz, Estrada Geral - Assentamento José Maria, SN,
- 5.2.3 Abelardo Luz - SC;
- 5.2.4 IFC - Campus Araquari, Rodovia BR 280, km 27, no 5200, Araquari - SC;
- 5.2.5 IFC - Campus Blumenau, Rua Bernardino José de Oliveira, no 81, Blumenau - SC;
- 5.2.6 IFC - Campus Brusque, Avenida Hugo Schlosser, no 505, Brusque - SC;
- 5.2.7 6. IFC - Campus Camboriú, Rua Joaquim Garcia, s/n, Camboriú - SC;
- 5.2.8 IFC - Campus Fraiburgo, Rua Cruz e Souza, no 89, Fraiburgo - SC;
- 5.2.9 IFC - Campus Ibirama, Rua Dr. Getúlio Vargas, no 3006, Ibirama - SC;
- 5.2.10 IFC - Campus Luzerna, Rua Vigário Frei João, no 500, Luzerna - SC;
- 5.2.11 IFC - Campus Rio do Sul, Estrada do Redentor, no 5665; Rua Abraham Lincoln, no 210; Rua Mafalda Lingner Porto, no 93, Rio do Sul - SC;
- 5.2.12 IFC - Campus Santa Rosa do Sul, Rua das Rosas, s/n, Santa Rosa do Sul - SC;
- 5.2.13 IFC - Campus São Bento do Sul, Rua Paulo Chapiwski, no 931, São Bento do Sul - SC;
- 5.2.14 IFC - Campus Videira, Rodovia SC 135, km 125, Videira – SC.

63. Observa-se que muitas localidades estão afastadas de áreas residenciais, derrubando a defesa da recorrida que alegou contratar empregados que “residam nas proximidades”, de modo a não cotar o custo com vale-transporte.

64. A justificativa, *in casu*, apenas converge na conclusão de que a recorrida utiliza-se de subterfúgio oblíquo para reduzir o preço final de sua proposta, sem considerar os custos reais da prestação do serviço.

65. A mera alegação de que arcará com evidente subdimensionamento, entretanto, não afasta o dever da Administração em coibir tais práticas, uma vez que, reitera-se, poderá ser responsabilizada na esfera trabalhista, como devedora subsidiária, pela falha na escolha do fornecedor.

66. Ora, se a recorrida opera com margem de lucro irrisória, não abarca todos os custos devidos em sua proposta, e mantém inúmeros contratos com a Administração Pública, resta evidente que poderá, mais cedo ou mais tarde, deixar de honrar com os seus compromissos, repassando à Administração contratante o fardo de arcar com os encargos trabalhistas pendentes.

67. Por todo exposto, bem como pela declaração da recorrida de que já estaria atuando no limite do orçamento, é evidente que sua proposta se apresenta por inexequível, devendo ser desclassificada.

### III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

68. *Ex positis*, pugna esta recorrente:

- a) Pelo recebimento do presente recurso administrativo, eis que tempestivo, sendo devidamente autuado e processado na forma da lei;
- b) No mérito, o provimento do recurso, reconhecendo-se os argumentos levantados, para desclassificar a proposta da recorrida, ao passo que não atende às necessidades previstas no edital, convocando-se a próxima colocada para as demais fases do certame;
- c) Em não sendo o caso de reconsideração da decisão, sejam as presentes razões encaminhadas à Autoridade Superior Competente, para análise final administrativa, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, bem como na forma do artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/2021;



d) Seja a recorrente devidamente informada sobre a decisão desta Administração.

Nesses termos pede deferimento!

**Marlon Nunes Mendes**  
**OAB/SC 19.199-B**

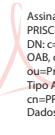
**Thiago Teles**  
**OAB/SC 60.244**

**Ana Carolina da Cruz Bravim**  
**OAB/SC 74.087-B**

**Talita Cunha do Nascimento**  
**OAB/SC 70.701**

  
**Willian Lopes de Aguiar**  
**CPF: 028.383.199-57**  
**RG: 3.975.588 SSP/SC**

**PRISCILA  
THAYSE  
DA SILVA**

  
**Priscila Thayse da Silva**  
**OAB/SC 34.314**

**Brenda Martins Kühlkamp**  
**OAB/SC 57.825**

**Carmem Maria L.F. Rautte**  
**OAB/SC 73.887**

**Fabiano Lotici Walter**  
**OAB/SC 20.216**



**LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**  
**CNPJ/MF - nº 10.364.152/0001-27 - NIRE nº 42204187812**  
**21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 62524836991-GILVANA MERI BELEGANTE | 94093075891-FRANCISCO LOPES DE AGUIAR  
https://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Htx2qgf4qlwORREkR2&chave2=tPg8cwsph\_ckc5cvuTRA

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

**FRANCISCO LOPES DE AGUIAR**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 03/01/1955, portador da Cédula de Identidade RG nº. 2.587.057, expedida pela SSP/SC e inscrito no CPF/MF nº. 940.930.758-91, residente e domiciliado na cidade de São José – SC, à Rua das Palmeiras nº. 518, Bosque das Mansões, CEP 88.108-430;

**GILVANA MÉRI BELEGANTE**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 07/04/1970, portadora da Cédula de Identidade nº. 2.142.231, expedida pela SSP/SC e inscrita no CPF/MF nº. 625.248.369-91, residente e domiciliada na cidade de São José – SC, à Rua das Palmeiras nº. 518, Bosque das Mansões, CEP 88.108-430;

Únicos sócios da sociedade empresarial limitada que opera nesta cidade, sob a denominação social: **LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro à Rua Ana Elias Kretzer, nº. 30, Bairro Ipiranga em São José/SC, CEP: 88.111-507, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.364.152/0001-27, com o Contrato Social de Constituição e registrado na JUCESC sob nº. 42204187812 em 25/09/2008.

Resolvem por este instrumento particular alterá-lo mediante as cláusulas e condições seguinte:

**Cláusula 1ª** – A sociedade resolve alterar o endereço da matriz com sede e foro jurídico na cidade de São José no Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ 10.364.152/0001-27, NIRE 42204187812 para a Rua Otto Júlio Malina, nº. 736, Ipiranga, São José/SC, CEP 88.111-500.

**Cláusula 2ª** – Os sócios deliberam para que seja destacada a importância de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) do capital social para cada uma de suas filiais.

**Cláusula 3ª** – Permanecerão inalteradas e de pleno vigor as demais cláusulas e condições previstas no contrato social primitivo e alterações posteriores, não abrangidas pela presente alteração contratual.

E por estarem assim justos e contratados em tudo o que foi dito e escrito, passam a redigir a Consolidação Contratual da sociedade que ao seu final será datada e assinada legitimando este ato.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**DA DENOMINAÇÃO, SEDE DA MATRIZ E FILIAL, OBJETO E DURAÇÃO**

**Cláusula 1º** – A sociedade girará sob o nome empresarial de: **LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, e utilizará como nome fantasia: “**LINCE SEGURANÇA**”.

**Cláusula 2º** – A sociedade tem sede e foro na cidade de São José, Rua Otto Júlio Malina, nº. 736, CEP 88.111-500, Bairro Ipiranga, Estado de Santa Catarina, CNPJ nº. 10.364.152/0001-27 e NIRE 42204187812;

- E filial com sede e foro na cidade de Porto Alegre, Rua Dezoito de Novembro, nº. 623, Bairro Navegantes, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 90.240-040, com início de suas atividades em 01/06/2009, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.364.152/0002-08 e NIRE 43901434910;
- E filial com sede e foro na cidade de Curitiba, Rua Alferes Poli, nº. 1477, Bairro Rebouças, Estado do Paraná, CEP: 80.220-050, com início de suas atividades em 02/09/2011, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.364.152/0003-99 e NIRE 41901237977;
- E filial com sede e foro na cidade de Cuiabá, Rua Martinica, nº. 405, Bairro Jardim das Américas, Estado do Mato Grosso, CEP: 78.060-644, com início de suas atividades em 25/10/2021, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.364.152/0004-70 e NIRE 51920021338;
- E filial com sede e foro na cidade de Campinas, Rua Pedro Álvares Cabral, nº. 327, Bairro Bosque, Estado de São Paulo, CEP: 13.026-070, com início de suas atividades em 03/08/2023, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.364.152/0005-50 e NIRE 35920232581;
- E filial com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Rua Pedro Alves, nº. 14, Bairro Santo Cristo, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20.220-281, com início de suas atividades em 14/03/2024, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.364.152/0006-31 e NIRE 33901637693

**Cláusula 3º** – Por deliberação do(s) sócio(s) quotista(s) representando a maioria do capital social, a Sociedade poderá abrir, manter, transferir, alienar e fechar filiais, depósitos, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional.

**Cláusula 4º** - A sociedade iniciou suas atividades em 16 de setembro de 2008, e sua duração tem prazo indeterminado.

**Cláusula 5º** - A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de vigilância patrimonial e segurança pessoal, exercida dentro dos limites dos estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais; prestação de serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, manutenção e instalação de sistemas de segurança eletrônica.

1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

08/01/2025

Certifico o Registro em 08/01/2025 Data dos Efeitos 07/01/2025

Arquivamento 20259962465 Protocolo 259962465 de 07/01/2025 NIRE 42204187812

Nome da empresa LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 99627925472468

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral



## DO CAPITAL SOCIAL

**Cláusula 6º** - O Capital Social é de R\$ 20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais), dividido em 20.500.000 (vinte milhões e quinhentos mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

| Quotista                  | Quantidade de Quotas | Valor em R\$         | Participação % |
|---------------------------|----------------------|----------------------|----------------|
| Francisco Lopes de Aguiar | 19.475.000           | 19.475.000,00        | 95,00%         |
| Gilvana Méri Belegante    | 1.025.000            | 1.025.000,00         | 5,00%          |
| <b>Total</b>              | <b>20.500.000</b>    | <b>20.500.000,00</b> | <b>100,00%</b> |

**Parágrafo Único:** O Capital Social destacado para as filiais fica assim distribuído: Filial em Porto Alegre/RS é de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais); Filial em Curitiba/PR é de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais); Filial em Cuiabá/MT é de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais); Filial em Campinas/SP é de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), e Filial em Rio de Janeiro/RJ é de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

**Cláusula 7º** - De acordo com o Artigo 1.052 Lei nº 10.406/02, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

## DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula 8º** – A sociedade poderá ser administrada por administrador não sócio, nomeado de comum acordo entre os sócios.

**Cláusula 9º** – A sociedade é administrada pelos sócios **Francisco Lopes de Aguiar** e **Gilvana Méri Belegante**, com poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, autorizando o uso do nome empresarial, em todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, assinar todo e qualquer documento, abrir e movimentar contas bancárias, cheques e outros documentos, que sejam necessários, de direitos e obrigações da sociedade, nomear procuradores com cláusulas especiais ou gerais, assinar contratos de qualquer natureza ou outros papéis que favoreçam ou obriguem a sociedade, representar a sociedade junto a estabelecimentos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, ou outras Instituições, e ainda assinar contratos especiais junto a estabelecimentos bancários, em juízo ou fora dele, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

A representação de forma isolada da sociedade será exercida pelo sócio **Francisco Lopes de Aguiar**, cabendo à sócia **Gilvana Méri Belegante**, representação apenas em conjunto, ou a representação isolada mediante procuração outorgada pelo sócio **Francisco Lopes de Aguiar** para este fim.

**Cláusula 10º** – O sócio administrador declara, sob as penas de lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, seja por lei especial, ou condenação à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

**Cláusula 11º** – São expressamente vedados, os atos de qualquer dos sócios, procuradores ou empregados que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pelos sócios quotistas detentores da maioria do capital social.

**Cláusula 12º** – Os sócios estipularão de comum acordo, o valor da retirada de pró-labore.

## DO EXERCÍCIO SOCIAL

**Cláusula 13º** - O exercício social da sociedade encerrará-se em 31 de dezembro de cada ano, quando serão preparados: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

**Cláusula 14º** - Os resultados (lucros ou prejuízos) apurados terão a aplicação que lhes for dada pelo(s) sócio(s) quotista(s) detentor(es) da maioria do capital social, inclusive, no caso de distribuição de lucros, ser efetuado de forma diferente da participação no capital social, mediante deliberação através de Ata de Reunião de Quotistas.

**Cláusula 15º** - O(s) sócio(s), representando a maioria do capital social, poderá(ão) determinar o preparo de balanços intermediários a qualquer momento, e distribuí-los como dispõe a legislação vigente e a cláusula décima quarta.

## DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS E DISSOLUÇÃO

**Cláusula 16º** - As quotas são indivisíveis e um sócio quotista não poderá: transferir, ceder, gravar, alienar, ou por outra forma dispor de suas quotas sem o consentimento escrito do(s) demais sócio(s) quotistas.

**Cláusula 17º** - No caso de transferência de quotas a qualquer título, o sócio cedente terá que dar preferência aos demais sócios, comunicando-os de seu interesse, por escrito, com prazo mínimo de 30 dias, bem como



indicando as condições do negócio, os quais devolverão em igual prazo, não havendo manifestação favorável o negócio poderá ser concretizado com terceiros.

**Cláusula 18º** - A sociedade não será dissolvida pela retirada, falência, dissolução, exclusão, insolvência ou morte de um dos sócios, cabendo ao(s) sócio(s) quotista(s) detentor(es) da maioria do capital social adquirir as quotas do sócio retirante, falido, dissolvido, expulso, insolvente ou falecido na proporção das quotas de sua propriedade, pelo valor contábil de tais quotas conforme apurado no mais recente balanço geral da sociedade, ou indicar terceiro(s) para adquirir todas as quotas do sócio retirante, falido, dissolvido, expulso, insolvente ou falecido.

**Cláusula 19º** - Os herdeiros do sócio falecido poderão manifestar interesse, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do falecimento, em ingressarem como quotistas na sociedade, com valor equivalente a quota de capital herdada, porém os demais quotistas poderão não concordar com o ingresso de todos os herdeiros ou parte deles na sociedade.

### **DAS REUNIÕES, ASSEMBLÉIAS DOS SÓCIOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ADMINISTRADORES**

**Cláusula 20º** - Fica pactuado entre os sócios, e todos concordam, na dispensa da convocação de reuniões ou assembléias, para todo e qualquer assunto, quando todos decidirem por escrito sobre a matéria, que seria objeto delas, exceto se estiver relacionada a: prestação de contas do administrador; deliberações sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico ou designação de novos administradores que devem ser pauta de reunião ou assembléia obrigatória, pelo menos uma vez por ano, conforme dispõem os artigos 1.072 e 1.078 do Código Civil.

### **DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

**Cláusula 21º** - As deliberações dos sócios serão tomadas de acordo com o seguinte quórum:

- I) **100% do Capital Social**
  - a) Para a designação de administradores não sócios, enquanto não totalmente integralizado o Capital Social; e
  - b) Para a transformação societária;
- II) **75% do Capital Social**
  - a) Incorporação, fusão, cisão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do Estado de liquidação;
- III) **50% do Capital Social**
  - a) Modificação do Contrato Social;
  - b) Para designação de administrador não sócio quando o Capital estiver totalmente integralizado; e por ocasião de destituição de administrador não sócio;
  - c) Para destituição de administrador sócio;
  - d) Para fixação de remuneração de administradores quando não previsto no Contrato social; e
  - e) Para solicitar pedido de recuperação judicial.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 22º** - Fica eleito o foro da Comarca São José - SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

**Cláusula 23º** - A sociedade não terá Conselho Fiscal.

**Cláusula 24º** - Os casos não previstos neste Contrato, serão regidos pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e subsidiariamente pela lei das sociedades por ações.

E, por assim estarem acordados, assinam o presente Contrato Social em via única e teor, na presença das testemunhas abaixo.

São José (SC), 07 de Novembro de 2024.

---

Francisco Lopes de Aguiar

---

Gilvana Méri Belegante



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

08/01/2025

Certifico o Registro em 08/01/2025 Data dos Efeitos 07/01/2025

Arquivamento 20259962465 Protocolo 259962465 de 07/01/2025 NIRE 42204187812

Nome da empresa LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 99627925472468

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral



259962465

## TERMO DE AUTENTICACAO

|                 |  |
|-----------------|--|
| NOME DA EMPRESA | LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA                 |
| PROTOCOLO       | 259962465 - 07/01/2025                             |
| ATO             | 002 - ALTERACAO                                    |
| EVENTO          | 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

### MATRIZ

NIRE 42204187812  
CNPJ 10.364.152/0001-27  
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/01/2025  
SOB N: 20259962465

### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20259962465

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 62524836991 - GILVANA MERI BELEGANTE - Assinado em 07/01/2025 às 08:40:03

Cpf: 94093075891 - FRANCISCO LOPES DE AGUIAR - Assinado em 07/01/2025 às 08:40:46



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

08/01/2025

Certifico o Registro em 08/01/2025 Data dos Efeitos 07/01/2025

Arquivamento 20259962465 Protocolo 259962465 de 07/01/2025 NIRE 42204187812

Nome da empresa LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 99627925472468

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral



### CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

| EMPRESA   |                            |   |                                   |
|---|----------------------------|---|-----------------------------------|
| Nome Empresarial: LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  |                            |   |                                   |
| Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  |                            |   |                                   |
| NIRE(sede)<br>42204187812   | CNPJ<br>10.364.152/0001-27 | Arquivamento do ato<br>Constitutivo<br>25/09/2008 | Inicio da atividade<br>16/09/2008 |
| Endereço:<br>RUA OTTO JULIO MALINA, 736, IPIRANGA, SÃO JOSÉ, SC - CEP: 88111500   |                            |   |                                   |
| OBJETO SOCIAL   |                            |   |                                   |
| PRESTACAO DE SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL E SEGURANCA PESSOAL, EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES DOS ESTABELECIMENTOS URBANOS OU RURAIS, PUBLICOS OU PRIVADOS, COM A FINALIDADE DE GARANTIR A INCOLUMIDADE FISICA DAS PESSOAS E A INTEGRIDADE DO PATRIMONIO NO LOCAL, OU NOS EVENTOS SOCIAIS PRESTACAO DE SERVICOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO, MANUTENCAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA. |                            |   |                                   |
| CAPITAL SOCIAL  |                            | PORTE   | PRAZO DE DURAÇÃO                  |
| R\$ 20.500.000,00<br>VINTE MILHÕES QUINHENTOS MIL REAIS   |                            | Não   | XXXXXX                            |
| R\$ Capital integralizado:<br>20.500.000,00<br>VINTE MILHÕES QUINHENTOS MIL REAIS   |                            |   |                                   |
| QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES   |                            |   |                                   |
| Nome/CPF  | Participação R\$           | Cond./Administrador                               | Término do mandato                |
| GILVANA MERI BELEGANTE<br>625.248.369-91  | 1.025.000,00               | SOCIO   | XX/XX/XXXX                        |
| GILVANA MERI BELEGANTE<br>625.248.369-91  | 0,00                       | ADMINISTRADOR                                     | XX/XX/XXXX                        |
| FRANCISCO LOPES DE AGUIAR<br>940.930.758-91   | 19.475.000,00              | SOCIO   | XX/XX/XXXX                        |
| FRANCISCO LOPES DE AGUIAR<br>940.930.758-91   | 0,00                       | ADMINISTRADOR                                     | XX/XX/XXXX                        |
| ÚLTIMO ARQUIVAMENTO   |                            | SITUAÇÃO  | STATUS                            |
| Data<br>22/04/2025  | Número<br>20258109939      | REGISTRO ATIVO                                    | SEM STATUS                        |
| Ato:<br>021 - ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS   |                            |   |                                   |
| Evento:<br>985 - ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS  |                            |   |                                   |
| FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA   |                            |   |                                   |
| NIRE: 43901434910   | CNPJ: 10.364.152/0002-08   |   |                                   |
| Endereço: RUA DEZOITO DE NOVEMBRO, 623, NAVEGANTES, PORTO ALEGRE, RS - CEP: 90240040  |                            |   |                                   |



## CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

| EMPRESA  |                            |   |                                   |
|--|----------------------------|---|-----------------------------------|
| Nome Empresarial: LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA   |                            |   |                                   |
| Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA   |                            |   |                                   |
| NIRE(sede)<br>42204187812  | CNPJ<br>10.364.152/0001-27 | Arquivamento do ato<br>Constitutivo<br>25/09/2008 | Inicio da atividade<br>16/09/2008 |
| Endereço:<br>RUA OTTO JULIO MALINA, 736, IPIRANGA, SÃO JOSÉ, SC - CEP: 88111500  |                            |   |                                   |
| NIRE: 41901237977 CNPJ: 10.364.152/0003-99<br>Endereço: RUA ALFERES POLI, 1477, REBOUCAS, CURITIBA, PR - CEP: 80220050           |                            |   |                                   |
| NIRE: 51920021338 CNPJ: 10.364.152/0004-70<br>Endereço: RUA MARTINICA, 405, JARDIM DAS AMERICAS, CUIABÁ, MT - CEP: 78060644      |                            |   |                                   |
| NIRE: 35920232581 CNPJ: 10.364.152/0005-50<br>Endereço: RUA PEDRO ALVARES CABRAL, 327, BOSQUE, CAMPINAS, SP - CEP: 13026070      |                            |   |                                   |
| NIRE: 33901637693 CNPJ: 10.364.152/0006-31<br>Endereço: RUA PEDRO ALVES, 00014, SANTO CRISTO, RIO DE JANEIRO, RJ - CEP: 20220281 |                            |   |                                   |
| Observação   |                            |   |                                   |
|  |                            |   |                                   |

FLORIANOPOLIS - SC, 17 de Junho de 2025

ASSINADA ELETRONICAMENTE POR

LUCIANO LEITE KOWALSKI  
SECRETÁRIO-GERAL

257103759

página: 2/2



## ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS

MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC

REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL

**ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA**

Registradora Civil e Tabeliã

Livro : **436**  
Folha : **169**  
**1º TRASLADO**

Protocolo nº **84961** em data de 20/01/2025

## PROCURAÇÃO

bastante que faz

**LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte (20) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), neste Distrito de Barreiros, Município e Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, nesta Serventia, compareceu perante mim, PRICILA VARGAS DOS SANTOS, Escrevente Autorizada, como outorgante, **LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.364.152/0001-27, com sede na Rua Otto Júlio Malina, nº 736, Ipiranga, São José/SC, e suas filiais **1) LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.364.152/0002-08, com sede na Rua Dezoito de Novembro, nº 623, Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP: 90.240-040, **2) LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.364.152/0003-99, com sede na Rua Alferes Poli, nº 1916, Rebouças, Curitiba/PR, **3) LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.364.152/0004-70, com sede na Rua Martinica, nº 405, Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP: 78.060-644, **4) LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.364.152/0005-50, com sede na Rua Pedro Alvares Cabral, nº 327, Bosque, Campinas/SP, CEP 13.026-070, **5) LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.364.152/0006-31, com sede na Rua Pedro Alves, nº 14, Rio de Janeiro/RS, CEP 20.220-281, neste ato representada por seu Sócio, **FRANCISCO LOPES DE AGUIAR**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 03/01/1955, inscrito no CPF/MF sob o nº 940.930.758-91, portador da Carteira de Identidade nº 2.587.057 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, nº 518, Bosque das Mansões, São José/SC, conforme 21ª Alteração e Consolidação contratual devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 08/01/2025, sob nº 259962465, cuja cópia fica arquivada nestas Notas. O qual assina o presente ato pela plataforma e-notariado, nos termos do Provimento 100/20 do CNJ. O representante comparecente, identificado como sendo o próprio, por mim, Escrevente Autorizada, ante os documentos de identidade expedidos pela autoridade competente e que me foram apresentados, tomados por bons, ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, do que dou fé. E aí, pelo mesmo me foi dito que, pelo presente instrumento público, nomeia e constitui seu bastante procurador, **WILLIAN LOPES DE AGUIAR**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 028.383.199-57, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.975.588-SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Otto Júlio Malina, nº. 736, Bairro Ipiranga, em Barreiros, São José/SC; a quem confere poderes para representá-la perante repartições

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Esse documento foi assinado por **PRICILA VARGAS DOS SANTOS**. Avenida Leopoldo Leal, 380, Centro - Sala 20 - Barreiros - São José/SC. Telefone (48) 3375-4007

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código JYVUV-3AA44-93UH8-28PK2

Vide verso.





# ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS

MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC

REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL

**ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA**

Registradora Civil e Tabeliã

Livro : **436**

Folha : **169V**

**1º TRASLADO**

Protocolo nº **84961** em data de 20/01/2025

públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, cartórios de notas e de registro de títulos e documentos, sociedades de economia mista, Receita Federal, Delegacia do Imposto de Renda para fazer declarações; ministérios em geral, instituições, fundações, inclusive o IPEA, sindicatos, ANATEL, Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, DETRAN, CONTRAN, DNER, ANVISA, IBAMA, CREA, companhias de seguro, Inspetorias de Trânsito, Delegacias, Secretaria de Segurança Pública, em Conselhos Regionais de Administração e **onde com esta apresentar-se e for necessário, mesmo que aqui não expressamente mencionadas**, podendo para tanto: requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações, acompanhar e dar andamento a processos judiciais e administrativos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, constituir advogados com os poderes das cláusulas "ad judicia", "ad-negotia" e os mais necessários perante qualquer Instância, Foro ou Tribunal, em Juízo ou fora dele, firmar termos de compromisso, efetuar cadastramento/inscrição e alteração, solicitar, assinar e retirar certidões, senha web, dar quitações, acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, propor e variar ações e recursos, receber citações, prestar declarações, informações, apresentar provas, assinar termos, requerimentos e demais papéis; assinar propostas, declarações, documentos de habilitação, contratos de prestação de serviços e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento desses contratos ou das licitações a que se referirem, examinar e visar documentos, propostas, contratos, participar de sessões públicas de habilitação nas licitações e julgamento das documentações e das propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, concordar, discordar, formular preços e ofertas de lances, proceder impugnações, interpor recursos, renunciar a recurso em nome da empresa outorgante, bem como substabelecer, enfim, tudo o mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Esta procuraçao terá validade por prazo indeterminado. (SOB MINUTA). Os elementos de qualificação do outorgado procurador, bem como os demais dados relativos ao presente mandato foram fornecidos pelo representante da outorgante que por eles se responsabiliza, isentando a Escrivã de quaisquer equívocos ou vícios, deles advindos, assumindo integral responsabilidade civil, criminal e/ou administrativa, inclusive contra terceiros e demais interessados, pelo cumprimento destas obrigações e exigências, bem como integral responsabilidade pela veracidade e atualização da documentação ora apresentada, ciente das penalidades e sanções previstas no artigo 299, do Código Penal. Ficam cientes as partes de que cessam os efeitos do presente mandato nas seguintes condições, descritas no artigo 682, do Código Civil: **I) Pela revogação ou pela renúncia unilateral, quando não existir condição expressa de irrevogabilidade; II) Pelo falecimento ou interdição de uma das partes; III) Pela alteração de dados relevantes que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário de os exercer; IV) Pelo término do prazo quando expressamente mencionado ou pela conclusão do negócio.** Nos termos do art. 2º da LC nº 188/1999, com redação dada pelo art. 15 da LC nº 807/2022, sobre esse ato, incide o **Fundo de Reaparelhamento da**

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Esse documento foi assinado por **PRIMILA GOMES DOS SANTOS** em 20/01/2025 - Barreiros - São José/SC. Telefone (48) 3375-4007

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código **JYVUV**.  
3AA44-93UH8-28PK2 Vide verso.





## ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS

MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC

REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL

**ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA**

Registradora Civil e Tabeliã

Livro : **436**  
Folha : **170**  
**1º TRASLADO**

Protocolo nº **84961** em data de 20/01/2025

**Justiça - FRJ**, no valor de **R\$ 17,14**, com a seguinte destinação: **FUPESC**: 24,42%; **OAB, Peritos e Assistência**: até 24,42%; **FEMR/MPSC**: 4,88%; **Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo**: 26,73%; **TJSC**: 19,55%. Assim o disse, do que dou fé, pediu a lavratura deste instrumento, o que fiz, achou que estava conforme, aceitou e assina, do que dou fé. A assinatura do representante da outorgante FRANCISCO LOPES DE AGUIAR, foi colhida por videoconferência, através da plataforma e-notariado, nos termos do Provimento nº 100/20 do CNJ, tendo o mesmo concordado expressamente com o teor deste ato, sem fazer qualquer ressalva, assinando-o por meio de Certificado Digital. Eu, \_\_\_\_\_ PRICILA VARGAS DOS SANTOS, Escrevente Autorizada, pedi que fosse digitada, conferi, subscrevo e assino em público e raso. Emolumentos: R\$75,42, Total FRJ: R\$17,14 (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%), Total ISS: R\$3,77 = Total Emolumentos: R\$75,42, Total: R\$96,33. Assinaram nesta procuraçao: (ass.) FRANCISCO LOPES DE AGUIAR - Representante do Outorgante, PRICILA VARGAS DOS SANTOS - ESCREVENTE. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente translado é cópia fiel da procuraçao lavrada por este Serviço Notarial.

Barreiros - São José/SC, 20 de janeiro de 2025.

Em test°. \_\_\_\_\_ da verdade.

Assinado digitalmente por:  
PRICILA VARGAS DOS SANTOS  
CPF: 051.669.079-57  
Certificado emitido por AC SERASA RFB v5  
Data: 20/01/2025 17:44:39 -03:00



**PRICILA VARGAS DOS SANTOS**  
Escrevente



Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Selo normal  
**HJL79414-7H3B**  
Confira os dados do ato em:  
[www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)

\*

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Esse documento foi assinado por PRICILA VARGAS DOS SANTOS. Avenida Leopoldo Leal, 380, Centro - Sala 20 - Barreiros - São José/SC. Telefone (48) 3375-4007

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código JYVUV-3AA44-93UH8-28PK2





## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: JYVUV-3AA44-93UH8-28PK2

Matrícula Notarial Eletrônica: 108712.2025.01.20.00000818-57

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ PRICILA VARGAS DOS SANTOS (CPF 051.669.079-57) em 20/01/2025 17:44

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/JYVUV-3AA44-93UH8-28PK2>

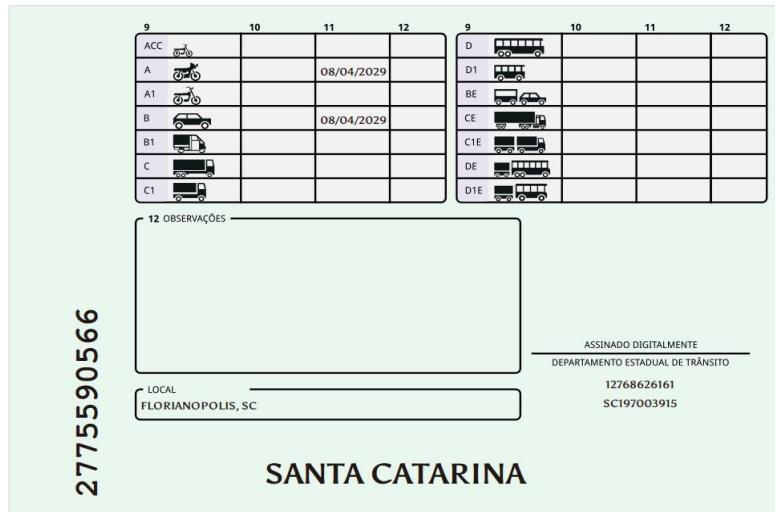
# Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - SENATRAN

QR CODE



## DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.



Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

|   |   |                      |                      |
|---|---|----------------------|----------------------|
| REGISTRO GERAL  | <b>2.142.231</b>  | DATA DE EXPEDIÇÃO    | <b>17/JUN/2016</b>   |
| NOME  | <b>GILVANA MÉRI BELEGANTE</b>                                   |                      |                      |
| FILIAÇÃO  | <b>PAULO LUIZ BELEGANTE</b><br><b>ERICA SCHNEIDER BELEGANTE</b> |                      |                      |
| NATURALIDADE  | <b>JOAÇABA SC</b>   |                      |                      |
| DOC. ORIGEM   | CERT.   | NASC.                | 15661 LV A-29 FL 126 |
|   | CART.   | LOCATELLI-JOAÇABA SC |                      |
| CPF   | <b>625.248.369-91</b>   |                      |                      |
| <br><b>PAULO HENRIQUE DOS SANTOS</b><br><small>Perito Criminal</small><br><small>Assinatura do Instituto de Identificação - IGP/SC</small><br><small>LEI Nº 7.116 DE 29/08/83</small><br><small>THOMAS REIS &amp; SONS</small> |   |                      |                      |





**REPU  
BLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

**BR**

**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN**

**VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

**2 e 1 NOME E SOBRENOME** WILLIAN LOPES DE AGUIAR **3º HABILITAÇÃO** 30/09/1999

**3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO** 26/08/1981, SAO PAULO, SP

**4a DATA EMISSÃO** 29/10/2024 **4b VALIDADE** 28/10/2034 **ACC** D

**4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF** 3975588 SSP SC

**4d CPF** 028.383.199-57 **5º N° REGISTRO** 00860731658 **9 CAT HAB** AB

**NACIONALIDADE** BRASILEIRO(A)

**FILIAÇÃO**  
FRANCISCO LOPES DE AGUIAR  
RITA LOPES DE AGUIAR

**7 ASSINATURA DO PORTADOR**

**9** **10** **11** **12**  
ACC **D** 28/10/2034  
A **D1**  
A1 **D2** 28/10/2034  
B **B1**  
B1 **B2**  
C **C1**  
C1 **C2**

**12 OBSERVAÇÕES**

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
94816065551  
SC202876764

**LOCAL** FLORIANÓPOLIS, SC

**SANTA CATARINA**

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Validez – 4c. Documento de Identidade / Orgão emissor / Identity Document / Issuing Authority / Documento de Identidad / Autoridad Expedidora / 4d. CPF / Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permiso de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiación / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

I<BRA008607316<586<<<<<<<<<  
8108267M3410288BRA<<<<<<<<<0  
WILLIAN<<LOPES<DE<AGUIAR<<<<

**QR-CODE**



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**



**ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS**  
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC  
REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL  
**ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA**  
Registradora Civil e Tabeliã

Livro : **306**  
Folha : **141**  
**1º TRASLADO**

Protocolo nº **47057** em data de 22/10/2019



## **PROCURAÇÃO**

bastante que faz

**LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e dois (22) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezenove (2019), neste Distrito de Barreiros, Município e Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, nesta Serventia, compareceu perante mim, JULIANO FERNANDO DA CUNHA, Oficial Substituto, como outorgante, **LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.364.152/0001-27, com sede na Rua Ana Elias Kretzer, nº 30, Ipiranga, São José/SC, neste ato representada por seu sócio, **FRANCISCO LOPES DE AGUIAR**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 03/01/1955, inscrito no CPF sob o nº 940.930.758-91, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.587.057-SSP/SC, expedida em 17/09/2013, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, nº 518, Bosque das Mansões, São José/SC. O comparecente, identificado como sendo o próprio, por mim, Oficial Substituto, ante o documento de identidade expedido pela autoridade competente e que me foi apresentado, tomado por bom, ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, do que dou fé. E, aí pelo mesmo, me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastante procuradores, **PRISCILA THAYSE DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 34.314, **SABRINA FARACO BATISTA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SC sob o n. 27.739 e **MARLON NUNES MENDES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.199-b, todos com endereço profissional na Rua Antonio Mariano de Souza, nº 775, Ipiranga, São José/SC; aos quais confere poderes para representar a empresa outorgante como advogados, conforme os termos do artigo 105 do Código de Processo Civil e do art. 5º e seus parágrafos da Lei 8.906/94, conferindo-lhes, amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias seguindo uma e outras, até decisão final; usando todos os recursos legais disponíveis, conferindo-lhes ainda poderes especiais para receber citações e intimações, nomear preposto, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, proceder levantamento de alvarás e depósitos judiciais e *ad-judicia et extra*, podendo ainda representar a outorgante perante o MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como perante todo e qualquer órgão da Administração Pública Direta e Indireta, em quaisquer de suas secções, divisões e subdivisões, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive assinar termos e requerimentos administrativos, requerer consulta, certidões, extratos, retirar documentos, apresentar impugnações, defesas administrativas, recursos administrativos, nomear prepostos e tudo mais que se fizer necessário para a defesa dos interesses da outorgante, podendo os procuradores agir em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com reservas de iguais poderes. A presente procuração é válida por tempo indeterminado. (**SOB MINUTA**). Os elementos de qualificação dos outorgados

\* Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.



**ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS**  
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC  
REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL  
**ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA**  
Registradora Civil e Tabeliã

Livro : **306**  
Folha : **141V**  
**1º TRASLADO**



Protocolo nº **47057** em data de 22/10/2019

procuradores, bem como os demais dados relativos ao presente mandato foram fornecidos pelo representante da outorgante que por eles se responsabiliza, isentando a Escrivã de quaisquer equívocos ou vícios, deles advindos, assumindo integral responsabilidade civil, criminal e/ou administrativa, inclusive contra terceiros e demais interessados, pelo cumprimento destas obrigações e exigências, bem como integral responsabilidade pela veracidade e atualização da documentação ora apresentada, ciente das penalidades e sanções previstas no artigo 299, do Código Penal. Ficam cientes as partes de que cessam os efeitos do presente mandato nas seguintes condições, descritas no artigo 682, do Código Civil: **I)** Pela revogação ou pela renúncia unilateral, quando não existir condição expressa de irrevogabilidade; **II)** Pelo falecimento ou interdição de uma das partes; **III)** Pela alteração de dados relevantes que inabilita o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário de os exercer; **IV)** Pelo término do prazo quando expressamente mencionado ou pela conclusão do negócio. Assim o disse, do que dou fé, pediu a lavratura deste instrumento, o que fiz, achou que estava conforme, aceitou e assina, do que dou fé. Eu \_\_\_\_\_ JULIANO FERNANDO DA CUNHA, Oficial Substituto, pedi que fosse digitada, conferi, subscrevo e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 54,50 + Selo: R\$ 1,95 = R\$ 56,45. Assinaram nesta procuração: (ass.) FRANCISCO LOPES DE AGUIAR - Representante do Outorgante, JULIANO FERNANDO DA CUNHA - OFICIAL SUBSTITUTO. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Serviço Notarial.

Barreiros - São José/SC, 22 de outubro de 2019.

Em testº. \_\_\_\_\_ da verdade.

**JULIANO FERNANDO DA CUNHA**  
Oficial Substituto



|  |  |
|--|--|
|  | Poder Judiciário<br>Estado de Santa Catarina<br>Selo Digital de Fiscalização<br>Selo normal<br><b>FPC37004-OLTI</b><br>Confira os dados do ato em:<br><a href="http://www.tjsc.jus.br/selo">www.tjsc.jus.br/selo</a> |
|--|--|